



ACORDÃO N.º

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0014525-98.2011.814.0401

APELANTE: ELTON VICENTE PINTO GONÇALVES

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO SIMPLES - ART. 157, DO CPB, CAPUT. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Nota-se que a autoria e a materialidade do crime de roubo simples restou devidamente comprovado através do depoimento da vítima (fls. 87), além da confissão do acusado em juízo (fls. 104-mídia).
2. No que tange a forma do delito de roubo simples imputado ao réu, ora apelante, in casu, consumado, comungo do entendimento adotado na sentença condenatória, de vez que o crime de roubo se consuma com a inversão da posse da res furtiva, ou seja, para consumação do referido delito, não necessária a posse tranquila da coisa, ainda que por breve momento, bastando que cesse a clandestinidade ou violência, como se vislumbra no caso em apreço.
3. A propósito, é bom que se destaque que a jurisprudência dominante tem professado o entendimento, ao qual me filio integralmente, no sentido de que, para a consumação do delito de roubo, desnecessário até que o objeto da subtração saia da esfera de vigilância da vítima e que o réu exerça a posse tranquila da res.
4. Tendo em vista o critério bifásico para arbitramento da pena de multa e a fixação da pena-base no mínimo legal, a pena de multa é reduzida para 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato.
5. Recurso de Apelação provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 2ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exma. Des. Vera Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Belém, 25 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator



APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0014525-98.2011.814.0401
APELANTE: ELTON VICENTE PINTO GONÇALVES
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

Trata-se de apelação criminal interposta por ELTON VICENTE PINTO GONÇALVES, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal de Belém, que condenou o apelante pela prática delitativa prevista, no art. 157, caput do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia, conforme Inquérito Policial, que no dia 20/09/2011, por volta das 16:30h, na Rua da Marinha, Bairro Marambaia, o apelante, mediante grave ameaça e violência, assaltou K.C.C.F, subtraindo-lhe um aparelho celular. A referida vítima caminhava pela via pública quando foi abordada pelo denunciado que lhe ordenou a entrega do celular, tendo este em seguida empreendido fuga.

Aduz que um vendedor de gás, ao ver o ocorrido, saiu em perseguição, despertando a atenção de populares que também saíram em seu encalço, conseguindo captura-lo, porém, sem o produto do crime.

Assevera que os policiais foram acionados pela CIOP para se dirigirem até o local, onde já encontraram o acusado ferido e detido por populares, sem celular roubado. A vítima reconheceu o apelante ELTON VICENTE como sendo a pessoa que havia roubado o seu celular.



Em 09/11/2011, a denúncia foi recebida (fls. 40).

A Defensoria Pública apresentou a Defesa Prévia (fls. 41-42).

Na audiência de instrução e julgamento, o apelante confessou a prática do crime de roubo simples. (fls. 104 – mídia).

O Ministério Público apresentou alegações finais, às fls. 107-112, requerendo a condenação do acusado nas sanções do crime de roubo simples (art. 157, caput do Código Penal).

A Defesa, em sede de alegações finais (fls. 113/117), requereu que a conduta imputada ao réu receba a definição jurídica de tentativa de roubo (art. 157, caput c/c art. 14, II, CPB) e conseqüentemente, em dosimetria de pena, seja aplicada a minorante de pena correspondente, prevista no art. 14, parágrafo único do CPB.

Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 CPB, além de requerer a incidência das atenuantes de pena concernentes à idade do acusado na época e à confissão.

A sentença foi proferida condenando o réu Elton Vicente Pinto Gonçalves, à definitiva pena de 04 (quatro) anos de reclusão, determinando o cumprimento de sua pena em regime aberto, conforme preceitua o art. 33, § 1º, alínea c e § 2º, alínea c do Código Penal Brasileiro e pagamento de multa equivalente a 50 (cinquenta) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro.

Inconformado com a sentença condenatória, o apelante Elton Vicente Pinto Gonçalves, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, interpôs recurso de apelação às fls. 133/138, pugnando a reforma da sentença para que seja reduzida a pena de multa e que a conduta imputada ao apelante seja considerada roubo tentado e conseqüentemente, seja aplicada a minorante de pena concernente a tentativa.

Em contrarrazões (fls. 148-156), o Ministério Público manifestou-se pelo provimento parcial do apelo, apenas para reduzir a pena de multa ao patamar mínimo, a fim de que se coadune com o mínimo da pena de reclusão aplicada ao apelante, devendo a r. sentença, no mais, ser mantida em todos os seus termos.

Em manifestação, a Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que a pena de multas-dias seja diminuída à um patamar equivalente ao da pena aplicada (fls. 162-165).

É o relatório, devidamente submetido à revisão.



VOTO

O presente RECURSO DE APELAÇÃO manejado por ELTON VICENTE PINTO GONÇALVES foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

- DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ROUBO TENTADO.

Analisando os presentes autos, verifica-se que o apelante sustenta que a consumação do crime de roubo simples ocorre quando agente tem condição de exercer posse sobre a coisa roubada, o que não acontece no caso em análise, haja vista que o acusado foi perseguido e não estava com a res furtiva quando fora capturado.

Em análise dos autos, observa-se que o argumento supra, trazido pelo apelante, não deve prosperar.

Nota-se que a autoria e a materialidade do crime de roubo simples restou devidamente comprovado através do depoimento da vítima (fls. 87), além da confissão do acusado em juízo (fls. 104-mídia).

No que tange a forma do delito de roubo simples imputado ao réu, ora apelante, in casu, consumado, comungo do entendimento adotado na sentença condenatória, de vez que o crime de roubo se consuma com a inversão da posse da res furtiva, ou seja, para consumação do referido delito, não necessária a posse tranquila da coisa, ainda que por breve momento, bastando que cesse a clandestinidade ou violência, como se vislumbra no caso em apreço.

A propósito, é bom que se destaque que a jurisprudência dominante tem professado o entendimento, ao qual me filio integralmente, no sentido de que, para a consumação do delito de roubo, desnecessário até que o objeto da subtração saia da esfera de vigilância da vítima e que o réu exerça a posse tranquila da res. É a teoria da amotio ou da apprehensio.

Tal posicionamento é tranquilo no E. Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO CONSUMADO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE RESP. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ORDEM DENEGADA. O Superior Tribunal de Justiça ateve-se à questão de direito para, sem alterar ou reexaminar os fatos, assentar a correta interpretação do art. , , do . A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada esfera de vigilância da vítima e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da res furtiva, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata. Precedentes. O princípio constitucional da individualização da pena não tem relação com a definição do momento consumativo do delito. Writ denegado. (HC 108678, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em



17/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 09-05-2012 PUBLIC 10-05-2012)
Habeas corpus. Penal. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo. Possibilidade de aplicação do aumento de pena previsto no inciso do art. do . Desnecessidade da apreensão e da realização de perícia na arma se o seu emprego foi comprovado por outro meio de prova. Roubo consumado. Inversão da posse da res subtraída. Precedentes. 1. A incidência da majorante do inciso do artigo do prescinde da apreensão da arma, desde que comprovado o seu uso por outros meios. 2. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que à consumação do crime de roubo é suficiente a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, tenha o agente tido a posse da coisa subtraída, ainda que retomada logo em seguida (HC nº 94.243/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 14/8/09). 3. Habeas corpus denegado. (HC 106610, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 04-05-2011 PUBLIC 05-05-2011)

Consumação pela inversão da posse – STF: O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. Basta que cesse a clandestinidade ou violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse (JSTF 205/246)

STF: Habeas corpus. Momento de consumação do crime de roubo. – O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. – Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção de posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição – não fosse a legitimidade do desforço imediato – seria ato de turbação (ameaça) à posse do ladrão. Habeas corpus indeferido (JSTF 174/321).

Depreende-se, portanto, que as provas colhidas na fase investigatória foram ratificadas em Juízo pela vítima, restando evidenciada a plena consumação do delito de roubo simples praticado pelo recorrente, daí não há o que se falar em desclassificação para a forma tentada, como pretende a defesa. Vejamos:

A vítima Kira Cristina Carvalho Ferro (fls. 10-11):

(...) Que estava indo ao encontro de sua genitora, no horário de meio dia, quando desceu do ônibus e saiu andando pela rua, que naquele instante, a rua estava meio deserta, momento em que foi abordada por um elemento que vinha a pé, atrás da depoente, tendo este lhe dito que se tratava de um assalto, e foi logo pedindo o seu celular; Que o acusado trajava bermuda e camiseta; Que a depoente não chegou a ver se o mesmo portava arma, porém se recorda que o mesmo estava com a mão por dentro da blusa, como se estivesse com uma arma; Que ficou muito nervosa e não conseguiu ver mais nada; Que no momento que entregou o celular, este saiu correndo pela rua; (...) Que um rapaz que estava fazendo entrega de botijão de gás em uma motocicleta foi quem saiu atrás do assaltante e quando este chegou na esquina, um morador do bairro conhecido por Dalton foi junto com este, tendo encontrado o assaltante logo a frente; (...)

Nesse ponto, urge destacar o peso probatório da palavra da vítima em crimes contra o patrimônio consoante a jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE.



PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. 2. O simples reexame de provas não é admitido em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 297871 RN 2013/0060207-3, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 18/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2013)

APELAÇÃO-CRIME. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. TENTATIVA. 1. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova produzida amplamente incriminatória. Relatos vitimários coerentes e precisos no sentido de que o acusado, no interior do coletivo urbano, anunciou o assalto, empunhando uma faca, e exigiu o dinheiro do caixa do ônibus. [...] Relevância da palavra da vítima, em face da natureza do delito, especialmente quando não há qualquer indicativo de que tivesse razões para imputar falsamente a prática do crime a pessoa desconhecida. [...]. APELO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70063188098, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 25/05/2016) (grifei)

Diante disso, rejeito a tese de desclassificação para roubo tentado.

- DA REDUÇÃO DA PENA DE MULTA.

No que tange à dosimetria da pena, verifico que o apenamento foi fixado nos seguintes termos:

Ex positis, este Juízo julga totalmente procedente a Denúncia formulada contra o acusado ELTON VICENTE PINTO GONÇALVES, para condená-lo nas sanções punitivas do art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, passando a proceder à dosimetria da pena: a culpabilidade evidenciada no caso concreto na prática do ilícito; a censurabilidade de seu comportamento; registrar outros antecedentes criminais; ser tecnicamente primário; sua conduta social (este conceito tem amplo alcance, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade, com indicativos de desvios); a personalidade (poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la); os motivos injustificáveis que o levaram a praticar o crime; as circunstâncias desfavoráveis e as sérias consequências (as consequências de um crime dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito e possuem caráter genérico, objetivos e subjetivos, não elencados em dispositivo específico), e que a vítima não concorreu para o episódio-crime, hei por bem fixar a pena-base para o delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de multa equivalente a 50 (cinquenta) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro.

Verifica-se a existência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, incisos I



e III, alínea d, do Código Penal Brasileiro, porém, tendo em vista que a pena base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-la, com fundamento na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Verifica-se a inexistência de circunstâncias agravantes.

Não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena.

Assim, torno como final, concreta e definitiva a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, determinando o cumprimento de sua pena em regime aberto, conforme preceitua o art. 33, § 1º, alínea c e § 2º, alínea c do Código Penal Brasileiro e pagamento de multa equivalente a 50 (cinquenta) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro.

No caso em apreço, pugna a defesa pela reforma da dosimetria, haja vista que no momento da fixação de pena de multa a mesma foi fixada em quantidade excessiva, sem nenhuma justificativa, desobedecendo a orientação jurisprudencial que ensina que apenas de multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade, que no caso em tela foi fixada no mínimo legal.

No mesmo sentido a Douta Procuradoria de Justiça se posicionou (fl.162-165) :

No caso em tela, o Magistrado fixou a pena do ora apelante em seu mínimo legal, e como a pena de multa é aplicada de forma cumulativa a pena restritiva de liberdade, seu quantum deve ser aplicada de forma proporcional a mesma e reduzida da mesma forma.

Desse modo, vislumbramos que houve excesso na pena de 50 dias-multa, haja vista o Juízo a quo ter aplicado a pena base em seu mínimo legal, e elevado em seu quántuplo a pena de multa do réu. Isto porque o Magistrado utilizou a mesma fundamentação, qual seja, as circunstâncias judiciais do art. 59 para fundamentar ambas as penas, sem citar nenhuma peculiaridade que demonstrasse a necessidade da elevação da reprimenda pecuniária. (...)

Dessa forma, tendo em vista o critério bifásico para a fixação da pena de multa, bem como o arbitramento da pena-base no mínimo legal, reduzo a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, CONHEÇO e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reformar apenas o quantum da pena de multa para seja reduzida para 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato.

É o voto.

Belém, PÁ 25 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator